



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722674/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MARIA LUIZA BARRETO LOMBARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72. Ainda, todo o iter do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.224 - 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.722674/2011-82

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 63), na qual foi apurado crédito tributário, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 2.595,12, acrescido de multa de mora e juros de mora.

2. Anteriormente, a contribuinte havia apurado o valor de R\$ 9.925,38 (imposto a pagar), na declaração de ajuste anual.

3. A contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese:

a) em sede de preliminar, alega erro na identificação do sujeito passivo, visto que a obrigação pelo pagamento do imposto é da empresa “Cambarros Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo”. Aduz, ainda que o Fisco não pode inverter o dever de comprovar recolhimentos do imposto de renda retido na fonte. A impugnante busca demonstrar que cabe à locatária a retenção e o recolhimento do imposto, conforme contrato anexado;

No caso do responsável tributário, a legislação no intuito de promover maior eficiência à arrecadação atribuiu a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Assim sendo passa a ser devedor da obrigação principal como responsável tributário, ou seja, sujeito passivo indireto.

No caso que ora se discute a fonte pagadora, ou seja, a empresa Cambarros Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo era obrigada a fazer a retenção e o respectivo recolhimento, conforme disposto no Art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

(...)

b) no mérito, pede cancelamento da notificação, conforme imagens transcritas abaixo:

No que se refere ao mérito a Notificação de Lançamento é totalmente improcedente primeiro porque por ocasião do atendimento a Intimação Fiscal 2009/131382334655616 foi apresentado o contrato de locação, seu aditivo e o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que comprovam a relação contratual com a empresa Cambarros Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo.

Segundo porque o valor total dos rendimentos auferidos pela ora defendente foram declarados como rendimento na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009 - ano base 2008, como recebidos da empresa Cambarros Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo, evidentemente, com o pagamento do imposto de renda suplementar.

Só para argumentar poder-se-ia dizer que a autuação decorreu em virtude de que a locatária - Fonte pagadora - não procedeu à retenção do imposto e nesta hipótese a responsabilidade seria do beneficiário - locador.

(...)

Nesse sentido e até para que não pare nenhuma dúvida quanto a retenção do IRPF na fonte a contribuinte protocolizou junto a Polícia Federal notícia crime relativamente à apropriação indébita dos valores do IRPF retidos relativamente aos alugueis pagos pela empresa, tão logo tomou conhecimento da Notificação de Lançamento, conforme cópia em anexo.

O Parecer Normativo nº 01, de 24 de setembro de 2002, subscrito pela Coordenadora - Geral de Tributação e aprovado pelo Secretário da Receita Federal Everardo Maciel, em 24 de setembro de 2002 dispõe sobre a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de pagamento de pessoa jurídica à pessoa física.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

E no item 17 explicita que a retenção do imposto renda na fonte e o seu não recolhimento caracteriza crime de apropriação indébita:

(...)

4. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 64), referido lançamento decorrerá da seguinte infração (imagem das explicações da autoridade lançadora):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****2.595,12, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Apesar de haver apresentado cópia do contrato de locação, sujeito passivo deixou de apresentar qualquer documento que pudesse comprovar a retenção pretendida de R\$ 2.585,12 contra 36.917.250/0001-38 - CAMBARROS COMERCIO DE COMBUST E DERIV PETROLFO LTDA, motivo pelo qual a retenção não será confirmada por essa fiscalização.

(...)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Só é permitida a compensação de imposto de renda retido na fonte quando devidamente comprovada.

Se for constatado, após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, que não houve retenção do imposto por parte da fonte pagadora, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos pelos documentos anexados;
- b) nulidade do auto de infração por erro no sujeito passivo, já que quem deveria recolher o tributo seria a empresa locatária;
- c) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente processo trata de notificação de lançamento relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ manteve a autuação pelos fundamentos de que não há comprovação do pagamento do imposto de renda.

Preliminarmente o recorrente alega nulidade da autuação por erro na identificação do sujeito passivo, vez que a responsabilidade pelo pagamento do tributo retido é da fonte pagadora.

Preliminar – nulidade - erro na identificação do sujeito passivo

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Ainda, o auto de infração contém todos os requisitos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ainda, todo o iter do processo administrativo fiscal está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo pois, em que pese a legislação confira responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte a pessoa jurídica que realiza o pagamento, trata-se de tributo relacionado aos rendimentos auferidos pela pessoa física, devendo o Fisco, em casos em que há dúvida do efetivo recolhimento, lavrar o auto de infração em relação àquela pessoa física que declarou e compensou o tributo quando do preenchimento da DAA.

Logo, não há que se falar em nulidade, vez que o contribuinte não restou prejudicado em todo o curso do processo administrativo fiscal, motivo pelo qual afastou preliminar suscitada.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica pagadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

No caso, a fiscalização entendeu que o contribuinte não comprovou a retenção do tributo pela fonte pagadora, já que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, às e-fls. 31, é omissivo quanto ao ano calendário a que se refere. Ainda, a DRJ menciona que não fora encontrada qualquer DIRF emitida pela fonte pagadora, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni